



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070603-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MÁRCIA BARBOSA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070603-93.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Márcia Barbosa Pereira

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 12ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: PAULA MICHELETTI COMETTI

Número de origem: 1040661-05.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11943

AGRAVO DE INSTRUMENTO.– ILEGITIMIDADE PASSIVA – Pretensão do Município de que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o caso se trataria de erro médico em atendimentos ocorridos em hospitais de gestão estadual- Descabimento – Hipótese em que ao Município se atribui responsabilidade pela falha na prestação do serviço, por ter a autora se deparado com a clínica do IPEPO fechada e ter sido encaminhada a uma UBS por agente municipal – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão de fls.125, que em decisão saneadora, afastou a preliminar arguida pelo Município acerca de sua ilegitimidade passiva.

Narra em síntese, que se trata, de demanda com vistas à responsabilização por erro médico em atendimentos ocorridos em hospitais estaduais.

Sustenta que a decisão deve ser imediatamente revista, pois caso contrário, o Município terá de movimentar toda a máquina administrativa para levantar questionamentos sobre um atendimento que não foi realizado na rede municipal.

Alega que “*não é razoável aguardarmos eventual recurso de apelação para a resolução da questão, forçoso reconhecemos o cabimento do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do tema de recurso especial repetitivo nº 988*” (fls.06).

Explica que a solidariedade na prestação do direito à saúde não se confunde com a responsabilidade civil decorrente de erro médico, e defende a ilegitimidade para o suposto erro médico.

Requer, por fim, a reforma da r.decisão a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Município.

Contraminuta às fls.148/150

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por Márcia Barbosa Pereira em face do Município de São Paulo e Estado de São Paulo.

Em brevíssima suma, narrou a autora que (i) em 13/03/2020 começou a sentir desconforto no olho direito, e que foi diagnosticada como descolamento de retina em 17/03/2020; (ii) buscou por atendimento no SUS iniciou no **Hospital Santa Marcelina**, e, não sendo possível o atendimento, seguiu para **Santa Casa de Misericórdia**, onde exames pré-operatórios foram realizados; (iii) a cirurgia foi marcada para 23/03/2020 no **IPEPO Itaquera**, porém, ao chegar no local, foi informada de que a clínica estava fechada; (iv) diante disso, tentou atendimento no

Hospital São Paulo, onde exames foram repetidos, e apenas foi marcado retorno em um mês, não sendo realizada a cirurgia; e (5) após recorrer à Ouvidoria do SUS sem sucesso, procurou o Hospital CEMA, da rede particular, realizando a cirurgia a um custo de R\$ 14.850,00.

Em sua contestação (fls.92/104), o Município suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo que os hospitais em discussão são gerenciados pelo Estado de São Paulo.

Juntou, inclusive, às fls.94 o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), que demonstram o vínculo estadual dos hospitais da Casa de Saúde Santa Marcelina, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo).

Em decisão seneadora, foi afastada a preliminar arguida pelo Município, que dela recorre.

Não há razão ao agravante.

Em que pese o Município argumente que o Hospital Santa Marcelina, Santa Casa de Misericórdia, e Hospital São Paulo, sejam de gestão estadual, é certo que a autora também se voltou com a falha no atendimento pelo IPEPO (Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia).

A autora narrou em sua inicial que *“procurou a Santa Casa de Misericórdia que fica na região da Vila Buarque, Cidade de São Paulo. Lá conseguiu atendimento e, após a constatação de que a retina estava descolada, realizaram os exames pré-operatórios e encaminharam a paciente para uma clínica cirúrgica da própria Santa Casa. Ao comparecerem tal clínica, a autora recebeu novo encaminhamento. Deveria comparecer no dia 23/03/202, às 8h, no IPEPO*

ITAQUERA, situado na Rua Porto Xavier, nº 66. Em tal dia e local seria realizada a cirurgia de correção do olho. Ocorre que ao chegar no local no dia marcado para a cirurgia, os portões da clínica estavam fechados. A autora foi informada que ali não ia ter nenhum procedimento no dia agendado e em seguida lhe deram uma ficha de encaminhamento para uma consulta em alguma Unidade Básica de Saúde – UBS, conforme documento anexo” (fls.02, grifos nossos).

De fato, conforme documento de fls.19, a autora foi encaminhada para a comparecer no IPEPO Itaquera em 23/03/2020, o qual alega que encontrava-se fechado na respectiva data.

Destaque-se que o IPEPO é associação civil filantrópica conveniada com o Município de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Saúde¹.

E, também datada do dia 23/03/2020, observa-se a ficha de encaminhamento para UBS **expedida por agente municipal**, do Departamento Hospitalar Municipal Prof. Alípio Correa Neto (fls.20).

De fato, a legitimidade “*ad causam*” é a “*qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a um conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la*” (Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do novo processo civil – São Paulo: Malheiros, 2016. P.117-118).

Na hipótese em exame, o Município está legitimado a ocupar o polo passivo da presente relação processual, pois a autora a ele imputa a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, por ter se deparado com a clínica do IPEPO fechada e ter sido encaminhada a uma UBS por hospital municipal.

¹ Termo Aditivo 04/2022 ao Convênio nº 05/SMS. G/2020. In:> Prefeitura de São Paulo > Secretaria Municipal de Saúde > upload. In: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/TA_04_2022_IPEPO_ASSINADO.pdf. Acessado em 12/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, neste momento processual, é de se manter o Município no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso .**

FRANCISCO SHINTATE

Relator